



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.384 - RS (2014/0061200-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FABRÍCIO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE. REINCIDÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER ACOLHIDO.

1. A demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, justifica a necessidade da prisão.

2. A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

3. O cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na forma como o delito foi cometido, na periculosidade do agente, na reincidência e, por último, na aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente ficou foragido por alguns meses, sendo preso em outro estado da Federação, motivos estes suficientes para manter sua prisão.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Felipe Immich pelo recorrente, Fabrício Santos da Silva.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.384 - RS (2014/0061200-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Fabício Santos da Silva** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 70058061458 (fl. 187).

Infere-se dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (1º fato); no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (2º fato); no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (3º e 4º fatos); e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (5º fato) – fl. 19.

Consta, ainda, que, em 9/1/2013, foi decretada a prisão do ora paciente, vindo a ser preso tão somente em 24/11/2013 (fls. 2/3).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, a defesa impetrou *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada pelo Tribunal de Justiça, nos termos desta ementa (fl. 188):

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUIZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

A decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire, se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a decisão judicial da prisão preventiva do paciente, acusado da prática do crime de tentativa de homicídio, está motivada e a situação detentiva justificada nas garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal.

DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime.

Neste recurso, sustenta o recorrente *ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva* (fl. 202). Alega não estarem presentes os requisitos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o recorrente, ainda, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 24/11/2013.

Requer a revogação da prisão preventiva para aguardar em liberdade o julgamento da ação penal ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 6/3/2014, foi proferido despacho admitindo o recurso (fl. 224).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, pelo desprovimento do recurso. Esta, a ementa do parecer (fl. 243):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). REITERAÇÃO DE CRIMES. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1) Circunstâncias do caso concreto indicam a probabilidade de que, em liberdade, o réu/recorrente volte a se rearticular para a prática de novos crimes.

2) Decisões bem fundamentadas à luz do art. 312 do CPP, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO E DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA.

PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.384 - RS (2014/0061200-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que não revogou sua prisão cautelar.

Em 9/1/2013, a Juíza Paula de Mattos Paradedda decretou a prisão preventiva do recorrente sob os seguintes argumentos (fls. 148/150 – grifo nosso):

[...]

Consta no expediente formado pela autoridade policial, em especial no depoimento de Marcieli e demais declarações constantes nos autos, que após uma discussão entre o segurança da casa noturna denominada "Star Club" e Fabrício, este foi imobilizado e juntamente com os Marizan e Deivi, expulso do estabelecimento, razão pela qual iniciaram a atirar contra as vítimas, vindo a causar a morte do policial militar e lesões nas demais pessoas presentes.

Os autores do fato iniciaram fuga e após descrição feita pelas testemunhas presentes no local, lograram, os Policiais Militares, êxito em prender Marizan e Deivi, nas proximidades do local do fato tendo sido inclusive encontrado no interior do veículo dirigido por Deivi uma cápsula de calibre 9 mm, semelhantes as que foram encontradas no local dos fatos, **restando atualmente o réu Fabricio Santos da Silva foragido.**

Testemunhas identificaram os flagrados e, mediante fotografia, Fabricio, como sendo os autores do delito.

Sendo assim, entendo que a prisão preventiva de FABRICIO SANTOS DA SILVA é medida que se impõe, uma vez que, **no caso em análise, não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011:**

1) No que tange às medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e V. verifica-se não serem suficientes, em face das circunstâncias do fato, conforme supra narrado, uma vez que se **trata de fato grave, em que após discussão dentro de casa noturna, o réu, em conluio com mais duas pessoas, efetuaram diversos disparos em via pública, contra policiais militares e clientes, vindo a causar a morte de um policial militar e ferindo mais três pessoas, demonstrando que o réu é extremamente perigoso.**

Ademais, a própria certidão de antecedentes criminais demonstra que o réu sustenta diversas condenações, sendo reincidente específico, o que confirma, ainda mais, a necessidade da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E se não bastasse a isso, verifico ser evidente a intenção do acusado em lograr a aplicação da lei penal, porquanto fugou do distrito da culpa, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Desta feita, é mister a pronta intervenção do Poder Judiciário para resguardar a tranqüilidade social e proteger a coletividade.

[...]

Convém ressaltar, que, conforme se depreende dos autos, Fabrício só foi efetivamente preso em 24/11/2013.

Em 11/12/2013, a magistrada *a quo* indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, consignando que *inexiste o alegado constrangimento ilegal, já que além do réu, foragido, ter sido preso em outro Estado da Federação, o que justifica sua prisão, inclusive, para assegurar a aplicação da lei penal, tem-se que eventual demora no encerramento da instrução não se deve por culpa desse juízo, pois a sua transferência e a desídia de seu antigo procurador, são situações que impedem o controle dos prazos por esse juízo* (fl. 175).

O Tribunal gaúcho, por sua vez, manteve a decisão de primeira instância, argumentando que *a decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. estando ela fundamentada em motivos sérios, não se perquire, se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido no despacho que a determinou. Da sua conveniência, ou não, melhor pode decidir o magistrado que tem contato direto com o réu (ou indiciado), com os fatos a ele imputados e com o ambiente social onde foram praticados* (fl. 190).

Assim, diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se extrai dos autos, verifica-se que o cárcere preventivo se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na forma como o delito foi cometido, na periculosidade do agente, na reincidência e, por último, na aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente ficou foragido por alguns meses, sendo preso em outro Estado da Federação, motivos suficientes para manter sua prisão.

Bem acertado, então, o parecer do nobre Subprocurador-Geral da República, quando diz que *atos concretos embasaram a prisão preventiva do recorrente, quais sejam: sustentar o recorrente diversas condenações, sendo inclusive reincidente específico (fls. 150); ter o réu fugido do distrito da culpa, permanecendo foragido até sua prisão em outro Estado da Federação, o que evidencia sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal; e de ser ao recorrente imputada a prática de fato grave, sendo que a forma de execução do crime e suas circunstâncias mostram sinais inequívocos da personalidade do recorrente e de sua periculosidade (fl. 246 – grifo nosso).*

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. RÉUS FORAGIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática dos delitos de estelionato e apropriação indébita, sendo certo que os **recorrentes estão foragidos do distrito da culpa, colocando a justiça sob suas administrações e impedindo a aplicação da lei penal**, além de serem contumazes na prática de crimes dessa natureza, o que ao lado da mecânica delitiva perpetrada desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, **se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.** Precedentes.

[...]

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC n. 45.532/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/3/2014 – grifo nosso)

Acerca do excesso de prazo na formação da culpa do recorrente, a magistrada *foi bem clara ao dizer que eventual demora no encerramento da instrução não se deve por culpa desse juízo, pois a sua transferência e a desídia de seu antigo procurador, são situações que impedem o controle dos prazos por esse juízo* (fl. 175). Sem falar que, trata-se de processo complexo, envolvendo mais de um acusado, sendo necessária a expedição de várias cartas precatórias.

Sobre essa alegação, com razão, novamente, o Ministério Público Federal ao dizer que *a demora na conclusão da instrução decorre da pluralidade de réus, da quantidade de testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, da expedição de cartas precatórias a várias comarcas e sua consequente devolução e da necessidade de cisão do feito com relação ao recorrente* (fl. 246).

Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

A propósito: HC n. 136.069/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/9/2009; e RHC n. 15.207/BA, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2004.

Assim também vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ESTELIONATO (VINTE E NOVE VEZES), FALSIDADE IDEOLÓGICA (TRINTA E UMA VEZES) E QUADRILHA OU BANDO (ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

171, 299 E 288 DO CP, RESPECTIVAMENTE). **EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA.** PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITUOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO RÉU. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...] **2. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.** 3. *In casu*, o Tribunal de origem justificou que o excesso de prazo na instrução criminal ocorreu em razão da complexidade do feito, do elevado número de corréus, da grande quantidade de crimes praticados e da necessidade da prática de vários atos processuais por carta precatória. [...]

(HC n. 112.744/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/5/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0061200-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.384 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002605920138210132 05307722520138217000 13221300000940 21300000940
2605920138210132 5307722520138217000 70058061458

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABRÍCIO SANTOS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **FERNANDA TRAJANO DE CRISTO**
 RODRIGO SILVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
CORRÉU : **DEIVI ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA**
CORRÉU : **FABRÍCIO SANTOS DA SILVA**
CORRÉU : **MARIZAN DE FREITAS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FELIPE IMMICH**, pela parte RECORRENTE: **FABRÍCIO SANTOS DA SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.